



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600243-61.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023.
NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO
ESTADUAL E SEUS REPRESENTANTES.
IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO.
PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS
COMO NÃO PRESTADAS.**

Trata-se de prestação de contas autuada de ofício, tendo em vista a
“declaração de inadimplência” extraída do sistema SPCA, noticiando a não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação das contas referentes ao exercício de 2023, por parte do Diretório Estadual do partido em epígrafe. (ID 45656595)

O Órgão partidário e seus representantes foram intimados, mediante a expedição de cartas, para suprir a omissão, porém deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação dos documentos. (ID 45760362)

Notificados por edital, novamente permaneceram inertes. (IDs 45929270 e 45953088)

Sobreveio a apresentação de “Informação” produzida pela unidade técnica: a) Consultando o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, módulo Extrato Bancário, relativo ao Diretório Estadual do AGIR no exercício de 2023, verificou-se a existência de duas contas bancárias, sem movimentação financeira, em nome da agremiação; b) não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do AGIR no ano de 2023, pois a agremiação não realizou cadastro para acesso ao SPCA, sistema utilizado para emissão de recibos no exercício de 2023; c) conforme consulta ao Portal SPCA (Demonstrativos/Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos) e às informações contidas no Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA3), não há registro de repasses do Fundo Partidário do Diretório Nacional do AGIR ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2023. (ID 45895867)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Considerando que, embora devidamente notificados para juntarem documentos, os órgãos partidários e seus responsáveis não tomaram qualquer providência, correta a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inc. III, da Resolução TSE no 23.604/2019.

Assim, persistindo a relatada situação, as contas devem ser julgadas como não prestadas, conforme dispõe o art. 45, inc. IV, 'a', da Resolução TSE no 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; [...]

Insta salientar, também, que essa decisão acarreta a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à luz do art 47, inc. I, da supracitada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no que tange à sanção prevista pelo inciso II do mesmo dispositivo normativo tal artigo, cabe destacar o entendimento assentado nesse egrégio Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA GREI. CONTAS NÃO APRESENTADAS. DETERMINADA A PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC ATÉ A REGULARIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. [...]

4. Conquanto o **art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19** disponha que a inércia no dever de prestar contas também gera ao órgão partidário a suspensão de seu registro ou de sua anotação, tal sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de decisão proferida em processo próprio, em que seja assegurada ampla defesa. Consoante o disposto no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18, **certificado o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, providenciar-se-á imediatamente a publicação do pertinente edital, a intimação do Ministério Público Eleitoral e a comunicação das esferas partidárias superiores.** [...] (TRE-RS. PCA no 0600275-37.2022.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo lo Pumo, 07/11/2023 - g.n.)

Por fim, não há falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no caso, em virtude de ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2023, como informado pela SAI.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, as contas em tela devem ser tidas como não prestadas, devendo haver a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do Partido AGIR sejam julgadas como **não prestadas**, com a imposição de penalidade de **suspensão** de recebimento de recursos do **Fundo Partidário** e do **FEFC** até a eventual regularização.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

JM